

法律文告及其他

- 秘書處佈告 關於招考填補行政團體三等文員一缺准考人臨時名單
- 教育文化司佈告 關於招考中學預備教育及中學教育之臨時服務員應考者臨時准考名單
- 財政司佈告 關於一九八二年七月份國庫活動概況
- 財政司佈告 關於考升行政團體二等文員應考人考試總成績表
- 財政司佈告 關於招考填補稅務稽查團體三等緝查員數缺之典試委員會之組織
- 財政司佈告 關於分析會計訓練班學員成績表
- 郵電司佈告 關於以審查文件方式招考填補技術團體二等技術工程師一缺應考人考試成績表
- 民事登記局佈告 關於招考填補登記人員團體三等登記辦事員數缺考試准考人確定名單
- 海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工人員團體二等輪機員一缺准考人名單宣告為確定名單
- 海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工人員團體二等輪機員一缺考試典試委員會之組織
- 海軍軍務廳佈告 關於辦事處文職人員就地團體三等書記兼打字員考試事宜
- 澳門公務員互助會佈告 關於一九八二年度第二季試算表
- 社會工作處佈告 關於以審查文件方式招考填補社會服務團體社會服務員一缺唯一應考人考試成績表
- 市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補賈梅士博物院副院長一缺考試事宜
- 市政廳佈告 關於以審查文件及實習方式招考填補工場暨運輸科總管一缺考試事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 40/82/M

de 28 de Agosto

Mostrando a experiência a necessidade de simplificação dos processos administrativos, em ordem a tornar mais cómodo ao público em geral o seu contacto e relação com os serviços e organismos públicos;

Verificando-se que tal simplificação é compatível com os graus de certeza e de segurança naturalmente exigíveis naqueles contactos e relações;

Considerando que nos casos correntes a possibilidade de substituição do reconhecimento notarial, por semelhança, por outra forma de confronto de assinaturas, a realizar nos próprios organismos e serviços públicos intervenientes, se inclui significativamente nas premissas enunciadas e permite uma maior eficácia da Secretaria Notarial em outros domínios, de intervenção obrigatória;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nova redacção do artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo)

O artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 486.º Os requerimentos, petições, queixas, recursos gratuitos e, de uma forma geral, todos os papéis dimanados de particulares que devam ser submetidos a despacho, só serão recebidos desde que se verifique satisfazerem o determinado na lei do imposto do selo e terem a assinatura reconhecida notarialmente.

§ 1.º O reconhecimento notarial é dispensado quando a documentação referida no corpo do artigo seja entregue directamente nos organismos e serviços públicos e os funcionários incumbidos do seu recebimento verifiquem a conformidade da assinatura mediante confronto com o autógrafo constante de:

- a) documento oficial de identificação do seu titular;
- b) verbete aí existente, especialmente destinado ao efeito;
- c) documento relativo ao mesmo assunto, no qual a assinatura se encontre reconhecida notarialmente.

§ 2.º O reconhecimento notarial não poderá ser substituído pelo confronto da assinatura a que se refere o parágrafo anterior quando:

- a) se trate de documento pelo qual se constituam poderes de representação ou, de uma forma geral, direitos e obrigações;
- b) se invoque a qualidade de gerente, administrador ou semelhante, de pessoa colectiva;
- c) seja exigida, por lei, forma diferente do reconhecimento por semelhança.

§ 3.º Nenhum requerimento ou petição poderá tratar mais de um assunto.

§ 4.º Será, obrigatoriamente, passado recibo em impresso próprio e, quando solicitado, no duplicado que para tal efeito seja apresentado, de todos os requerimentos e demais documentação referida neste artigo, entregues directamente nos serviços e organismos públicos.»

Artigo 2.º

(Emolumento pelo confronto de assinaturas)

Pelo confronto de assinaturas a que se refere o § 1.º do artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei, será devido o emolumento de \$1,50 patacas, que constitui integralmente receita do Território.

Artigo 3.º

(Modelos de impressos)

Os modelos dos verbetes e recibos referidos no artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo serão fixados em portaria.

Artigo 4.º

(Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1982.

Assinado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 41/82/M

de 28 de Agosto

São múltiplas e de diversa natureza e complexidade as funções que à Direcção dos Serviços de Finanças cabe prosseguir no âmbito da administração tributária.

Reconhecendo-se embora que o núcleo fundamental de tais funções, se concentra na exigente tarefa da liquidação das contribuições e impostos, e sem menosprezar o relevo das atribuições exercidas no quadro da fiscalização tributária, não pode subavaliar-se a importância que, ainda no contexto da administração fiscal, têm aquelas outras funções normalmente englobadas sob a designação genérica de justiça fiscal. Neste domínio, e dada a sua pertinência aos fins do presente diploma, podem salientar-se a apreciação da legalidade do acto tributário, o julgamento das infracções fiscais mediante a aplicação das correspondentes sanções, e a promoção da cobrança coerciva das dívidas em mora.

A importância de que tais actividades se reveste, nomeadamente na perspectiva da tutela da legítima pretensão dos contribuintes acerca da conformação legal da actuação da administração tributária, e o escopo que através delas se pretende alcançar aconselham que, progressivamente, a Administração vá introduzindo processos modernos de funcionamento a par da crescente tecnicidade de meios, mormente incumbindo da sua prossecução agentes e órgãos com preparação científica adequada.

Ora, a organização dos juízos fiscais, em vigor no território, regula-se ainda hoje por um diploma de 1951 — o Decreto n.º 38 088 — encontrando-se naturalmente desajustada, e por isso reclamando uma profunda reestruturação que permita cabalmente atingir os objectivos acima referidos.

A necessidade de tal reestruturação foi, aliás, já antes reconhecida, como claramente o manifesta o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ao assinalar a transitoriedade do regime actualmente em vigor. Apesar disso, constata-se que, até à data, não foram efectuados quaisquer estudos ou trabalhos preliminares para a referida reforma.

Pretende agora o Governo impulsionar os indispensáveis estudos, incumbindo de tal tarefa pessoas com preparação

técnica adequada, aproveitando do mesmo passo para assegurar desde já uma maior juridificação da actividade dos juízos fiscais, pela nomeação de indivíduos com preparação académica específica para o exercício do cargo de juiz. Será um período de transição durante o qual se estabelecerão as linhas orientadoras da estrutura a adoptar, bem como o perfil desejável da figura de juiz de execuções fiscais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os juízes dos juízos fiscais serão nomeados mediante despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças, por períodos de um ano renováveis, de entre licenciados em Direito que naqueles Serviços exerçam funções, e que tenham mais de cinco anos de serviço nos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República ou do Território.

2. As atribuições do cargo de juiz de execuções fiscais serão asseguradas cumulativamente com as funções exercidas pelos funcionários nomeados para o efeito, considerando-se a respectiva posse tomada a partir da data do despacho de nomeação previsto no número anterior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal Administrativo.

3. Enquanto não se verificar a nomeação dos juízes nos termos previstos neste diploma ou, tendo-se verificado, nas faltas e impedimentos dos mesmos, o cargo será exercido pelo secretário de Finanças da repartição junto da qual funciona o respectivo juízo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1982.

Assinado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 129/82/M

de 28 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1982;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1982, na importância de \$82 875,60, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 19 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.